



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002826-17.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ARLINDO ALEIXO DE BARROS NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002826-17.2025.8.26.0521

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba

Agravante: Arlindo Aleixo de Barros Neto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3762

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto. A defesa sustenta o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, destacando o cumprimento do lapso temporal e a ausência de elementos que justifiquem a submissão do agravante a exame criminológico.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a adequação da exigência do exame criminológico como condição para o alcance da progressão de regime, à luz do princípio da individualização da pena e das peculiaridades do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, a

progressão de regime exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo. A realização de exame criminológico, embora não seja uma exigência absoluta, pode ser determinada pelo juízo da execução quando fundamentada na necessidade de aferição da aptidão do apenado à reintegração, em especial nos casos de crimes violentos. No caso concreto, a negativa de progressão amparou-se em elementos extraídos de estudo psicossocial que apontaram ausência de crítica satisfatória sobre o delito, falta de arrependimento e indicativos de comportamento agressivo reiterado, notadamente em contexto de violência doméstica. Considerando as peculiaridades do caso, não há ilegalidade na decisão que indeferiu a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O exame criminológico pode ser requisitado para a aferição do requisito subjetivo de uma progressão de regime, desde que fundamentado nas peculiaridades do caso concreto”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XLVI; Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante 26 do STF; Súmula 439 do STJ; Rcl 32.788 AgR, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 22-3-2019, DJE 63 de 29-3-2019; AgRg no HC 900.796/SP, rel. min. Ribeiro Dantas, 5ª T, j. 16-9-2024, DJe 20-9-2024.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Arlindo Aleixo de Barros Neto** contra decisão emanada da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba, a qual indeferiu pleito de progressão ao regime semiaberto formulado nos

autos de execução da pena de nº 0011738-02.2021.8.26.0502.

Em razões recursais, sustenta o agravante o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, uma vez atingido o lapso temporal necessário e diante de atestado do bom comportamento carcerário do agravante.

Frisa, muito embora o exame criminológico não tenha sido plenamente favorável ao sentenciado, que a avaliação psicológica não deve ser interpretada em desfavor do agravante, já que insuficiente para habilitar-se como prognóstico de reincidência.

Aliás, joga luzes sobre a inexistência de elementos que fundamentem, de maneira idônea, a realização do exame criminológico.

Argumenta, diante da não realização desta forma avaliação quando do aprisionamento inicial, não ser possível atestar a evolução do reeducando, por ausência de parâmetro comparativo, motivo pelo qual opõe-se a defesa à realização da perícia em todo e qualquer caso.

Defende que o atestado de bom comportamento carcerário e o boletim informativo são os instrumentos mais adequados para a análise do direito à progressão, na medida em que refletem o comportamento objetivo da pessoa encarcerada.

Pugna, em suma, a reforma da decisão, a fim de que seja promovida a progressão do sentenciado para o regime semiaberto (fls. 01/05).

O Ministério Público apresentou contraminuta de agravo (fls. 25/30).

Em reexame, o douto magistrado manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (fls. 32).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo defensivo (fls. 45/47).

É a síntese do quanto importa.

O agravo não comporta provimento.

Ao indeferir o pedido de progressão de regime, a meritíssima juíza sentenciante assim se manifestou (fls. 291 dos autos de execução da pena):

“Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto ajuizado em favor de **ARLINDO ALEIXO DE BARROS NETO**. Foi determinada a realização de exame criminológico para instruir o julgamento da pretensão ajuizada. Com a juntado do laudo, sobrevieram os pareceres do Ministério Público e da Defesa.

É o relatório necessário. **Fundamento e decido.**

O pedido é improcedente.

Conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso necessário à benesse postulada, ainda não restou preenchido o requisito subjetivo, haja vista que do exame criminológico é possível extrair elemento que indicam que o reeducando não verbaliza crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, tampouco expressa arrependimento, de forma que a progressão

neste momento mostra-se precoce, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício a interpretação mais favorável à sociedade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, **INDEFIRO** o pedido de progressão de regime formulado em favor de **ARLINDO ALEIXO DEBARROS NETO** (...)"

Agiu bem a autoridade judiciária *a quo*.

O agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao 121, §1º e § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Consoante o procedimento penal subjacente, na data dos fatos, **Arlindo** desferiu diversos golpes de faca contra a vítima [seu padrasto], agindo sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido (fls. 46/51 dos autos de execução da pena).

Embora o agravante tenha preenchido o requisito objetivo de cumprimento de parte da pena, a decisão de primeiro grau ressaltou que o requisito subjetivo, indispensável à progressão, não foi satisfatoriamente preenchido.

Conforme tenho me posicionado em julgamentos acerca da prescindibilidade do exame criminológico para a apreciação do pleito de progressão de regime, à luz das inovações trazidas pela Lei

14.843/24, a exigência quanto à realização de exame criminológico, em qualquer hipótese, não se afigura razoável nem adequada, tendo em vista que impactará de forma exponencialmente negativa (e absolutamente disfuncional) o cumprimento das penas privativas de liberdade e proporcionará ainda mais gravames ao já precarizado sistema prisional brasileiro, onerando sobremaneira os cofres públicos para cobrir um atendimento psicossocial que não vai melhorar o padrão de atendimento e as assistências da população privada de liberdade.

Tal conclusão deriva, inclusive, do relatório circunstanciado produzido pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), a pedido do Supremo Tribunal Federal, no bojo da discussão acerca da constitucionalidade da novel legislação acerca da exigibilidade do exame criminológico para progressão de regime em qualquer caso.

Feitas essas anotações, destaco a seguinte ressalva: em alguns casos, mormente quando se trata de penas impostas pela prática de crimes violentos, pode o juiz, de maneira fundamentada e analisando as peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico [ou estudo psicossocial] para subsidiar a tomada de decisão acerca da progressão de regime do apenado.

Não é outro o sentido da jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada

no enunciado da Súmula Vinculante 26, reputa viável a realização do exame criminológico nas situações em que o Juiz da Execução, forte no exercício do poder geral de cautela, considerar necessário para a formação do seu convencimento. [...] O magistrado de primeiro grau, ao considerar a situação concreta do apenado, determinou, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico. 3. Inexistente, na hipótese, qualquer ato praticado pela autoridade reclamada capaz de afrontar o enunciado da Súmula Vinculante 26. (Rcl 32.788 AgR, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 22-3-2019, DJE 63 de 29-3-2019.)

“Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, da Constituição da República, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: “A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.” [...] Referido entendimento é objeto da Súmula n. 439/STJ, segundo a qual: “admita-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.” (AgRg no HC n. 900.796/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.” (**Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

E é justamente essa a hipótese dos autos!

Por meio de fundamentação consistente e pertinente, o meritíssimo magistrado em primeiro grau determinou a realização de estudo psicossocial à luz das vicissitudes do caso.

Confira-se (fls. 259/260 dos autos originários):

“Para melhor apreciar o pedido ajuizado converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, uma vez que ostenta condenação por crimes praticados em condições reveladoras de agressividade e violência, sendo o último delito praticado durante o cumprimento da reprimenda em regime aberto — o que demonstra baixa assimilação das regras disciplinares e dificuldade na convivência em sociedade sem constante vigilância estatal, a exigir do Estado-juiz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva para concessão da benesse reclamada.

Assim, determino que a Direção da Unidade Penal adote as medidas necessárias à submissão de **ARLINDO ALEIXO DE BARROS NETO** (...) a exame criminológico.”

Vale dizer, a autoridade judiciária responsável pela fiscalização da pena privativa de liberdade do agravado manifestou-se de maneira fundamentada ao determinar a realização do exame criminológico e ao indeferir o pleito pela progressão ao regime aberto.

Destacou não só a gravidade do delito perpetrado pelo apenado, mas, igualmente, a prática de falta grave no curso da execução,

consubstanciada pela prática de crime doloso [descumprimento de medida protetiva, vias de fato e incêndio, em contexto de violência doméstica] enquanto encontrava-se o agravante em regime aberto.

E neste enredo, a avaliação psicossocial, realizada por equipe técnica da unidade prisional, indicou elementos que desaconselham a progressão para regime mais brando neste momento.

Os laudos encartados às fls. 271/278 dos autos originários apontam o comprometimento da função executiva do apenado, salientando que **Arlindo** parece evitar reflexões e negar prejuízos.

Ressaltam, ainda, que indagado acerca de pormenores da dinâmica delitiva, o sentenciado demonstrou indiferença à situação, minimizando os danos causados.

Por fim, trazem à lume a verbalização de comportamentos agressivos e recorrentes, praticados contra familiares, sem ressonância de compreensão quanto à gravidade de seus atos.

Conjuntura deveras relevante, em face das pretéritas condutas perpetradas pelo réu, as quais vieram a vitimar, justamente, um dos membros de sua família.

O princípio da individualização da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, impõe ao juízo da execução penal que avalie as peculiaridades do caso concreto, inclusive valendo-se do subsídio oferecido por relatórios técnicos [quando necessário] e elementos colhidos durante a execução da pena.

Neste diapasão, à luz das conclusões extraídas da avaliação psicossocial, forçoso reconhecer que o agravante não preenche o requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto.

Não se verifica, portanto, ilegalidade na manutenção da decisão agravada, sendo prudente a permanência do agravante no regime semiaberto, até que demonstre efetiva evolução no processo de ressocialização.

Do voto

Por todos esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de execução penal.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator